



**MPV 703**  
**00113**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

**EMENDA Nº**  
(à Medida Provisória nº 703, de 2015)

Dê-se à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

**“Art. 6º**.....

I – multa, no valor de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a medida provisória no que diz respeito ao piso mínimo para fixação da multa previsto no texto original da Lei Anticorrupção que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica, razão pela qual propomos a sua elevação para 1% (um por cento). Vale destacar que o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 614, de 2015, do Senador Raimundo Lira, tem por objetivo ampliar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica que praticar atos contra a administração pública, prevendo piso mínimo para a multa no valor de 0,3% (três décimos por cento), entre outras alterações. A nosso ver, o piso de 1% (um por cento) nos parece o mais razoável.

Sala das Sessões,

Senador Dário Berger



SF/16890.64005-70